

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 2003.

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo os limites para despesas com encargos da dívida pública interna e externa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTOR: Deputado ROGÉRIO SILVA
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Rogério Silva sugere a alteração da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece limites para despesas com encargos da dívida pública interna e externa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD).

A proposição altera o Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acrescentando nova seção tratando das despesas com encargos financeiros. Segundo o pleito apresentado, a despesa total com encargos financeiros decorrentes da dívida consolidada, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida.

O PLP define como encargos financeiros as despesas referentes a juros, explícitos ou inferidos, taxas de abertura ou manutenção de créditos e quaisquer outras comissões de intermediação financeira incidentes sobre a dívida pública.

A verificação do cumprimento do limite será realizada ao final de cada quadrimestre, pelo critério de competência. Caso a despesa total exceda 90% (noventa por cento) do limite antes mencionado, ficam vedados ao ente que houver incorrido no excesso e enquanto este permanecer:

1. Contratar, repactuar ou refinanciar qualquer dívida com encargos iguais ou superiores a taxa média observada no último quadrimestre;
2. Efetivar qualquer pagamento ou reconhecer crédito de encargos, inclusive àqueles contratados com taxas flutuantes, por valor superior às taxas médias observadas no quadrimestre anterior, exceto os relativos à dívida externa;

O PLP estabelece, por fim, o prazo de quatro anos para o enquadramento no limite prudencial (90% do limite total) dos entes federados ou órgãos cuja despesa total com encargos financeiros no exercício anterior ao da publicação da Lei estiver acima do limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida, eliminando o excesso à razão de, pelo menos 25% a.a.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente à análise curada do Projeto devemos ressaltar conceitos pertinentes à metodologia de cálculo e apresentação dos Juros e Encargos da Dívida Pública, a fim de que o tema seja abordado de forma adequada. A temática dos juros remonta a dois universos diferentes em que se verifica a presença dessa despesa: na contabilidade apresentada pelo Banco Central do Brasil e nas dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

Sob o aspecto da questão econômica, os dados relevantes sobre despesas com juros são publicados pelo Banco Central mediante a apresentação de quadros mensais que apontam a incidência de juros nominais sobre o montante líquido das obrigações de cada esfera do Setor Público, esses são os juros nominais (sem descontar a inflação) que incidiram sobre a dívida e que são utilizados no cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público. Nesse conceito mede-se a contribuição dos juros para o resultado fiscal do Setor Público, expresso nas suas necessidades de recursos líquidos para o financiamento do déficit operacional.

É relevante ressaltar que, em decorrência desse conceito, a apropriação de encargos é contabilizada pelo critério de competência, na forma *pro rata*, independente da ocorrência de liberações ou reembolsos no período. O procedimento mencionado é adotado com a finalidade de evitar que a emissão de títulos de prazos mais longos pelo governo concentre os pagamentos, tornando o déficit artificialmente baixo durante algum tempo, vindo posteriormente a ser “estourando” depois no momento do vencimento. Ao apropriar os juros pelo conceito de competência o Banco Central torna a despesas de juros mais regulares ao longo do tempo – a não ser que a taxa de juros sofra grande alteração de um mês para o outro.

No que tange aos valores constantes da Lei Orçamentária Anual a despesa com juros resume-se a autorização legal necessária para que a despesa se possa realizar – art. 167, II da Constituição Federal, sendo calculados com base no montante da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional (em poder do público e em carteira do Banco Central). São juros incidentes sobre o estoque bruto da dívida do governo Federal (mobilária e contratual), não sendo descontados os juros referentes a títulos em carteira do Banco Central, nem os juros recebidos pelo Tesouro.

Portanto, os juros no orçamento representam apenas as despesas efetivas que ocorrem naquele exercício, como consequência do vencimento de parcela da dívida bruta da União. Já os juros apurados pelo Banco Central são computados independentemente do pagamento, levando em conta a dívida líquida, inclusive dos estados, municípios e das estatais.

De acordo com a proposição em análise, as despesas totais com encargos financeiros serão apuradas em conformidade com o art. 18, § 2º, da LRF, que dispõe:

“§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

Verifica-se, assim, que o projeto analisado trata dos juros que estão sujeitos a limite, relativos às NFSP. Por esse critério, o limite deverá incidir sobre os valores apurados pelo Banco Central, e não sobre os desembolsos efetivos, constantes do orçamento.

Ante o exposto devemos ressaltar alguns aspectos relevantes: as despesas com juros não são financiadas apenas com receita corrente, uma parte significativa é custeada com recursos oriundo de novas operações de crédito, o PLP sugere que os entes que excederam o limite de 90% (noventa por cento) com despesa total de encargos impedidos de contratar, repactuar ou refinanciar quaisquer encargos iguais ou superiores à taxa média observada no último quadrimestre. O PLP mostra-se adequado, vez que ao tem que amplia a base de negociação, limita em 90% (noventa por cento) o teto para despesas com total de encargos dos entes que passam a partir desse limite ficam impedidos de contratar, repactuar ou refinanciar encargos iguais ou superiores a taxa média observada no último quadrimestre. O PLP é adequado por criar regras benéficas para a economia interna fortalecendo os entes federação, pelo que optamos pela adequação financeira e orçamentária.

O PLP aborda aspecto relevante no que concerne a competência dos entes da federação quando limita a despesa total com encargos financeiros fixando em 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida. Note-se que o limite atual para a renegociação das dívidas da União com os Estados está fixado em 13% (treze por cento), inferior aos 15% (quinze por cento) sugeridos. A referida diliação possibilitará aos Estados maior margem na negociação, o que ensejará o fortalecimento do Estado, e, por conseguinte, a Federação.

A Federação Brasileira prescinde de medidas que garantam e fortaleçam os entes, sendo que é certo que medidas que possibilitam a redução da dívida interna afigura-se como medida de desenvolvimento social e aplicação real dos princípios federativos.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PLP n.º 37, de 2003 e, no mérito, pela aprovação do PLP n.º 37, de 2003.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal